# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78927 - SP (2026/0146275-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | N R R (MENOR) |
| AGRAVANTE | : | F R |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601 |
| | | FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | LEONARDO ROMANO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | LEANDRO VUSBERG COELHO - SP371206 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. NATUREZA PROCESSUAL CIVIL DO RMS. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em mandado de segurança por deserção, com prejudicialidade do pedido liminar, em razão da ausência de preparo e da manutenção da irregularidade após intimação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é exigível preparo em recurso ordinário em mandado de segurança manejado em matéria criminal; (ii) saber se a intimação não atendida para sanar o vício de preparo acarreta deserção, com incidência da Súmula 187/STJ e sem abertura de novo prazo; e (iii) saber se é possível oportunizar recolhimento em dobro após a inércia do recorrente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso em mandado de segurança conserva natureza processual civil, ainda quando utilizado para impugnação no âmbito criminal, sendo exigível o recolhimento do preparo, não se aplicando a isenção prevista no art. 7º da L. nº 11.636/2007.

4. A ausência de preparo, mantida após intimação para saneamento, configura deserção, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ e autorizando o não conhecimento do recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA59916026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:40
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a31960f3-e783-40cf-8d60-8f65aad7fc4a

5. Não há abertura de novo prazo para preparo quando, intimada, a parte não regulariza a situação, sendo legítima a aplicação do art. 21-E, inc. V, do RISTJ para o não conhecimento.
6. O pedido de recolhimento em dobro, formulado de forma subsidiária, é inviável diante da inércia após a intimação e da consolidação do vício, não havendo base normativa para flexibilização nas circunstâncias do caso.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59916026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:40**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a31960f3-e783-40cf-8d60-8f65aad7fc4a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78927 - SP (2026/0146275-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | N R R (MENOR) |
| AGRAVANTE | : | F R |
| ADVOGADOS | : | MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601 |
| | | FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : | LEONARDO ROMANO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | LEANDRO VUSBERG COELHO - SP371206 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. NATUREZA PROCESSUAL CIVIL DO RMS. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em mandado de segurança por deserção, com prejudicialidade do pedido liminar, em razão da ausência de preparo e da manutenção da irregularidade após intimação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é exigível preparo em recurso ordinário em mandado de segurança manejado em matéria criminal; (ii) saber se a intimação não atendida para sanar o vício de preparo acarreta deserção, com incidência da Súmula 187/STJ e sem abertura de novo prazo; e (iii) saber se é possível oportunizar recolhimento em dobro após a inércia do recorrente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso em mandado de segurança conserva natureza processual civil, ainda quando utilizado para impugnação no âmbito criminal, sendo exigível o recolhimento do preparo, não se aplicando a isenção prevista no art. 7º da L. nº 11.636/2007.

4. A ausência de preparo, mantida após intimação para saneamento, configura deserção, atraindo a incidência da Súmula 187/STJ e autorizando o não conhecimento do recurso ordinário.

5. Não há abertura de novo prazo para preparo quando, intimada, a parte não regulariza a situação, sendo legítima a aplicação do art. 21-E, inc. V, do RISTJ para o não conhecimento.

Documento eletrônico VDA59651789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34
Código de Controle do Documento: 113d44c3-0e81-4990-99f6-e7ae49e90f89

6. O pedido de recolhimento em dobro, formulado de forma subsidiária, é inviável diante da inércia após a intimação e da consolidação do vício, não havendo base normativa para flexibilização nas circunstâncias do caso.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N.R.R. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso em mandado de segurança (fls. 1295-1296 e 1301-1308).

Consta dos autos que o recurso foi interposto contra acórdão da 2ª Câmara de Direito Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em mandado de segurança criminal relacionado a medida protetiva no contexto de persecução penal e inquérito por estupro de vulnerável, em vara especializada de crimes contra crianças e adolescentes. A agravante é menor de 5 (cinco) anos, representada por sua genitora F.R., e a controvérsia vincula-se à tutela cautelar criminal em procedimento investigatório.

A decisão agravada registrou a ausência de preparo do recurso em mandado de segurança, assentando que, mesmo em matéria criminal, o instrumento possui natureza processual civil, razão pela qual é exigível o recolhimento regular das custas. Consignou que, embora intimada para sanar o vício, a parte permaneceu inerte, aplicando a Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça e, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso, julgando prejudicado o pedido liminar (fls. 1295-1296).

A agravante sustenta que o agravo é tempestivo, porquanto a decisão monocrática foi publicada em 14 de maio de 2026 e incide, na hipótese, o prazo processual penal de 5 (cinco) dias, aplicável aos recursos manejados em matéria criminal, tendo o agravo sido protocolado em 18 de maio de 2026, às 22:10:25.

Argumenta, ainda, que não se cogita de natureza eminentemente cível, pois o recurso ordinário constitucional origina-se de mandado de segurança criminal diretamente vinculado à persecução penal, à tutela cautelar, à aplicação de medidas protetivas penais e à proteção de vítima hipervulnerável, incindindo, por isso, a isenção prevista no art. 7º da Lei n. 11.636/2007 para “demais processos criminais”, excetuadas as ações penais privadas.

Aponta que a ausência de preparo decorreu de interpretação jurídica razoável e de boa-fé objetiva sobre a inexigibilidade de custas em matéria penal, inexistindo desídia, abandono ou intuito protelatório, e que a extinção prematura do recurso revela excesso de

**Documento eletrônico VDA59651789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34**
**Código de Controle do Documento: 113d44c3-0e81-4990-99f6-e7ae49e90f89**

formalismo incompatível com a instrumentalidade das formas, a cooperação e a primazia do julgamento de mérito.

Ressalta, em reforço, que a deserção constitui medida extrema e pressupõe desinteresse recursal ou comportamento incompatível com a boa-fé, o que não se verificaria no caso concreto. Defende a necessidade de mitigação do rigor formal diante da dúvida objetiva sobre a natureza jurídica do recurso em mandado de segurança quando a controvérsia é penal, com aproveitamento dos atos processuais e acesso substancial à jurisdição. Requer, subsidiariamente, que seja oportunizado o recolhimento do preparo em dobro, sob os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com superação de jurisprudência defensiva, reiterando que jamais houve recusa deliberada ao recolhimento.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, afastando a deserção e determinando o processamento do recurso em mandado de segurança sem preparo; subsidiariamente, pleiteia autorização para recolhimento das custas em dobro e a submissão do agravo à Turma Julgadora (fls. 1301-1308).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece prosperar, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

O Ministro Herman Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso por deserção. Assentou que o feito não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante, verificando-se irregularidade no recolhimento do preparo, e que, embora regularmente intimado para sanar o vício, o recorrente limitou-se a invocar natureza criminal e isenção de custas, sem efetuar o recolhimento exigido.

Enfatizou que esta Corte já firmou entendimento de que o recurso em mandado de segurança possui natureza processual civil, ainda quando manejado no âmbito de processo criminal, razão pela qual não há falar em inexigibilidade do preparo. Por isso, a ausência de recolhimento acarreta deserção, incidindo a Súmula 187/STJ.

Registrou, ademais, que não há abertura de novo prazo para preparo recursal quando, intimada a parte, persiste a irregularidade, e que a invocação genérica de isenção não afasta a jurisprudência consolidada sobre a natureza do recurso e a obrigatoriedade do preparo.

A decisão está amparada em julgados desta Corte: AgRg no RMS n. 55.950/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 9/4/2018; AgRg no RMS n. 58.876/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 1º/ Sobre o tema, trago outros mais recentes: AgRg no RMS n. 75.351/MG, 3/2019. Ministro Og Fernandes, Sexta

**Documento eletrônico VDA59651789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34**
**Código de Controle do Documento: 113d44c3-0e81-4990-99f6-e7ae49e90f89**

Turma, DJEN de 22/9/2025; AgRg no RMS n. 77.083/DF, 75.902/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 2/9/2025; AgRg no RMS n. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 18/12/2025; AgRg e no RMS n. 75.088/MT, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PRÉVIA NÃO ATENDIDA. NATUREZA PROCESSUAL CIVIL DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA . INEXIGIBILIDADE DE PREPARO AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. INEXISTÊNCIA DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS COMO TEMA SUBJACENTE . IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo regimental improvido.*
> *(STJ - AgRg no RMS: 00000000000000078044 DF 2025/0477303-3, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/04/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 22/04/2026)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59651789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:34**
**Código de Controle do Documento: 113d44c3-0e81-4990-99f6-e7ae49e90f89**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RMS 78.927 / SP**

Número Registro: 2026/0146275-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10448598120238260001 15018105920258260001 15261388520248260228 21593415720258260000
232824024 202601462756

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : N R R (MENOR) |
| RECORRENTE | : F R |
| ADVOGADOS | : MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601 |
| | FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : LEONARDO ROMANO JUNIOR |
| ADVOGADO | : LEANDRO VUSBERG COELHO - SP371206 |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : N R R (MENOR) |
| AGRAVANTE | : F R |
| ADVOGADOS | : MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA - SP281601 |
| | FERNANDO ANTONIO DE MELLO BARTASEVICIUS - SP410240 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| INTERES. | : LEONARDO ROMANO JUNIOR |

**Documento eletrônico VDA59879900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:18**
**Código de Controle do Documento: e25cd404-4d86-410e-ad1b-c05bd84cba36**

ADVOGADO : LEANDRO VUSBERG COELHO - SP371206

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:18**
**Código de Controle do Documento: e25cd404-4d86-410e-ad1b-c05bd84cba36**